



**Vistos etc.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o então Major Afrânio Pereira Júnior, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, devidamente qualificado, dando-o como incurso no artigo 158, § 2º, do Código Penal Militar, narrando, com base no inquérito policial militar, que o acusado, no dia 30 de setembro de 2006, por volta das 10 horas, encontrava-se no comando de uma operação de trânsito, na Rua Pedro Ratte, cidade de Manacapuru, em cumprimento a recomendação da Promotoria Eleitoral daquela cidade, quando, após a abordagem e a apreensão de alguns veículos, iniciou-se um pequeno tumulto.

Segundo a denúncia, o tumulto decorreu de as pessoas questionarem sobre a legalidade daquela ação policial, o que motivou a conduta do acusado, que interveio, interferiu na abordagem de um veículo *kombi*, ao que a vítima, o oficial Marcos Brandão da Cunha, disse ao soldado que havia realizado a abordagem não dever obediência ao denunciado. Nesse momento, o denunciado alterou-se e começou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima, vindo a desferir-lhe um soco na boca e no ouvido, dando causa às lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.

A denúncia foi recebida em 6 de março de 2007 (fls. 84), constando que foi interrogado o réu em 9 de agosto de 2007, quando disse que foi o comandante da operação que o empurrou no peito, provocando a reação e o tumulto, e negou haver dado um soco na vítima, mas asseverando que também foi lesionado.

Testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas em 4 de dezembro de 2007 (ata de fls.107 e termos de fls. 108 a 111) e em 17 de junho de 2008 (ata de fls. 121 e termo de fls. 122/123). Na última ocasião, o Ministério Público desistiu de uma testemunha ausente.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be a stylized 'A' and another more complex signature.

No dia 9 de fevereiro de 2010, foram ouvidas testemunhas de defesa (ata de fls. 167/168 e termos de fls. 169 a 172).



Ouidas as testemunhas, o Ministério Público nada requereu na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (fls. 174, verso).

O réu aduziu exceção de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, argumentando a incidência da Súmula 297 do Supremo Tribunal Federal por ser oficial reformado e estar acusado de crime contra oficial militar em atividade de policiamento ostensivo e de fiscalização de trânsito (fls. 175 a 187).

Através do despacho de fls. 215, o feito foi conduzido às alegações escritas, para que, por ocasião da fase saneadora, a exceção fosse solucionada.

Em alegações escritas, o Ministério Público repudiou a incompetência alegada pela defesa, pois, à época da ação delituosa, o acusado era militar da ativa, pelo que recomendou que se oficiasse ao Comando-Geral para informar qual a data em que o acusado passou para a reserva, mas, resguardando-se o direito de oferecer razões ao ensejo da sessão de julgamento, pugnou pela procedência da denúncia (fls. 217/218).

A defesa, em alegações escritas, insistiu na incompetência da Justiça Militar, agora como preliminar, e expôs inépcia da denúncia por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando a inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria. No mais, alegou motivo de relevante valor moral ou social, ou o domínio de violenta emoção.

O feito foi levado a julgamento, sendo juntadas fichas cadastrais do acusado, realizando-se finalmente a sessão em 2 de julho de 2015. Conforme ata de fls. 436 a 439, o Ministério Público novamente afastou a incompetência, ao expor que o acusado estava aguardando reserva por ocasião do ilícito, o que não se confunde com estar na reserva. No mérito, referiu-se ao laudo de exame de corpo de delito como não comprobatório da lesão, a comprovar o soco dado pelo acusado, mas as testemunhas relataram a violência contra a vítima, o que, segundo o órgão ministerial, atesta a lesão corporal, pelo que

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be a stylized 'A' and another more complex signature.

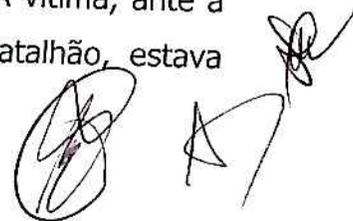
requereu a condenação na pena mínima. A defesa afirmou que o acusado foi para a reserva em 1º de dezembro de 2001, por meio de transferência *ex officio*, pois, em caso de diplomação, é automaticamente transferido para a reserva. Quanto ao crime, a defesa argumentou que o delito do artigo 158 do Código Penal Militar só é praticado contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão, mas o major Brandão estava em função de serviço eleitoral. O que houve foi um entrevero, sem comprovação de ofensa à integridade física, o que, ao menos, gera dúvida para condenar. Enfatizando a primariedade e os bons antecedentes, requereu a absolvição do réu.

O Conselho Especial, conforme proclamação de fls. 435, decidiu, por unanimidade, refutar as preliminares da defesa e, após sopesar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, decidiu, por unanimidade, condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 158, § 2º, do Código Penal Militar, sanção mantida em definitivo à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

É o relatório.

Quanto à situação funcional do acusado à época do fato, consta que estava aguardando a passagem para a reserva remunerada, como se vê no próprio auto de prisão em flagrante (fls. 8), de modo que a competência para julgá-lo é do Conselho Especial. Ao praticar o crime, portanto, ostentava essa condição, não tendo relevância as alegações da defesa de que passou para a reserva em 1º de dezembro de 2001, a pedido, situação não comprovada nos autos.

A violência contra militar de serviço há de ser praticada contra oficial de dia, de serviço, de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão. O oficial de dia é o representante do Comandante nas Unidades das Forças Armadas e Polícias Militares, tendo atribuições previstas em regulamento. O Comandante de um Batalhão, no interior, assumindo diretamente o comando de uma operação, como no caso, assume as atividades do oficial de dia, porque a este se sobrepõe, de modo a incorporar as atribuições regulamentares específicas. A vítima, ante a situação narrada na denúncia, sendo o Comandante daquele Batalhão, estava



presente e, em termos operacionais, exercia todas as atividades inerentes a oficial de dia, pela supremacia de sua função. Logo, o sujeito passivo, no caso, ao incorporar as atribuições do oficial de dia, a ele corresponde, o que inibe a pretensão defensiva de afastar a tipicidade, pois a tutela é a do oficial ou da sentinela em serviço, qualidade que a vítima satisfazia.

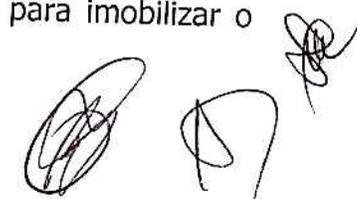
Polícia Militar  
445  
AL

Segundo a narrativa da exordial, a conduta do acusado foi a de proferir palavras de baixo calão contra a vítima e dar-lhe um soco na boca e no ouvido, o que tipificaria a violência contra militar de serviço, com lesão corporal.

Conforme o réu, reagiu ao comportamento grosseiro e hostil do major Marcos Brandão, negando que tenha desferido um soco na vítima, embora tenha havido contato corporal entre os dois, mas, como houve um tumulto generalizado, as lesões descritas no laudo poderiam ter-se originado dele (fls. 99).

A propósito, o laudo de exame de corpo de delito atesta a ofensa à integridade corporal da vítima, por instrumento contundente, provocando-lhe "enanterna e laceração do lábio superior região médio lateral esquerdo" e "escoriação linear de 3,0 cm de extensão justa pavilhão auricular esquerdo na região mastóidea" (fls. 82). Então, são lesões que se coadunam com o que foi descrito na denúncia em relação à ação do acusado contra a vítima. Deve-se ressaltar que o acusado, ao ser submetido ao exame de corpo de delito, não apresentou sinais dermatológicos de violência (fls. 81).

A vítima, que era comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar, operante em Manacapuru, disse que houve uma operação policial com o objetivo de coibir os abusos da propaganda eleitoral e infrações de trânsito, o que foi iniciativa do Ministério Público. Continuou dizendo que o acusado se aproximou do policial Oliveira Castro, interferindo na abordagem, o que fez com que a vítima chamasse o policial e lhe dissesse que não deveria obedecer ao acusado e sim ao depoente, como comandante. O acusado passou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima, injuriando-a, e partiu para cima do depoente, indo os dois à luta corporal. A vítima, contida por um segurança do acusado, recebeu um soco deste, e deu-lhe voz de prisão, recebendo a ajuda de outros policiais para imobilizar o réu (fls. 108).



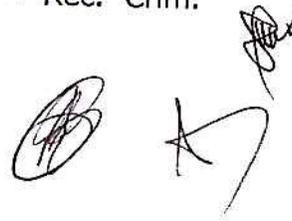
A testemunha Vacy de Oliveira Castro, policial militar, afirmou que, após o major Brandão haver dito para que ele obedecesse ao comandante e não ao acusado, este partiu para cima do major e deu-lhe um soco, sendo difícil imobilizá-lo, acrescentando que o réu usou palavras ofensivas contra a vítima, antes de agredir (fls. 110).

A testemunha Jerry Carlos Amaral da Costa Lima, arrolada pela própria defesa, enfatizou que a vítima estava no local e tinha o rosto lesionado, com um pouco de sangramento, e que as pessoas tentavam apartar o acusado da vítima (fls. 171), o que também não foi negado por outra testemunha de defesa, José David Ayres Teles, que disse: "... quando chegou ao local o Major Brandão já estava com o rosto lesionado; que segurou o acusado junto com outras pessoas..." (fls. 169).

O conjunto probatório demonstra suficiência para a condenação, havendo a palavra da vítima sido corroborada pela testemunha que a tudo presenciou, em sintonia com a prova material. Estou convicto de que houve interferência do acusado, irresignado com a iniciativa do próprio órgão ministerial, com o empenho da vítima, Comandante daquele Batalhão, no mister da fiscalização eleitoral. A interferência foi motivada por uma questão política, pura divergência com uma operação legal e da qual a vítima era o executor, já que determinada pelo Ministério Público Eleitoral. Se o acusado não negou esse questionamento, buscando discordar por meio de conduta hostil e adversa e vindo a injuriar a vítima, lógico é que não negou a própria intervenção indevida, pois dispunha de outro meio para impugnar aquela operação.

**Ementa: Violência contra militar de serviço.** A violência amoldou-se, no caso vertente, ao enquadramento denuncial, perfazendo o tipo e consumando o crime existente no art. 158, do CPM, em sua modalidade de violência também física, com resultado de lesão corporal no militar de plantão, qualificando a violência contra esse militar, atingindo, assim, o objeto jurídico tutelado a autoridade militar e a disciplina militar. Recurso provido, por decisão unânime. (STM – Rec. Crim.

446  
M



1998.01.006490-2-SP – Rel. Min. José Sampaio Maia – J. em 447  
25.08.1998 – DJU 18.09.1998) M

O réu ostenta primariedade e bons antecedentes, de modo que faz jus, em caso de condenação, a ser apenado com a sanção mínima, tal como decidiu o escabinato.

Pelo exposto, o Conselho Especial, conforme proclamado às fls. 435, decidiu **condenar** o réu, AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, ora Major da Polícia Militar do Amazonas na Reserva Remunerada, após sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 69 do Código Penal Militar, afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 158, § 2º, do mesmo Código, sanção mantida em definitivo à falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes e outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

A pena deverá ser cumprida em estabelecimento prisional civil, como manda o artigo 61 do Código de Processo Penal Militar, ficando o estabelecimento de qualquer outra condição pelo Juízo competente, para onde o feito será remetido.

Ao trânsito em julgado, seu nome no rol dos culpados.

P. R. I.

Manaus-AM, 20 de janeiro de 2016.

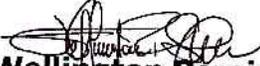
  
**Dr. ALCIDES CARVALHO VIEIRA FILHO**  
Juiz de Direito - Presidente

  
**TC PM Rosely de Souza Correa**  
Juíza Militar

**TC PM Ednilton Ribeiro Coutinho**  
Juiz Militar

Juiz Militar  
H48  
A

**TC PM Walter Menezes de Souza**  
Juiz Militar

  
**TC PM Wellington Pereira da Silva**  
Juiz Militar